



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo nº** 10970.000760/2009-40  
**Recurso nº** 999.999Voluntário  
**Resolução nº** 2301-000.476 – 3<sup>a</sup> Câmara / 1<sup>a</sup> Turma Ordinária  
**Data** 07 de outubro de 2014  
**Assunto** Diligência  
**Recorrente** UNIVERSIDADE FEDERAL DE UBERLÂNDIA  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, I) por unanimidade de votos, em converter o julgamento em diligência, nos termos do voto do Relator.

MARCELO OLIVEIRA - Presidente.

MANOEL COELHO ARRUDA JÚNIOR - Relator.

EDITADO EM: 29/10/2014

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: MARCELO OLIVEIRA (Presidente), ADRIANO GONZALES SILVERIO, DANIEL MELO MENDES BEZERRA, CLEBERSON ALEX FRIESS, NATANAEL VIEIRA DOS SANTOS, MANOEL COELHO ARRUDA JUNIOR.

Trata-se de Auto de Infração de obrigação principal. DEBCAD 37.265.166-6, recebido pelo sujeito passivo em 30/12/2009, no valor de R\$ 10.433.315,15 (dez milhões, quatrocentos e trinta e três mil, trezentos e quinze reais e quinze centavos), relativo às contribuições devidas à Seguridade Social, correspondentes às contribuições da empresa e aquelas destinadas ao financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, no período acima indicado.

Conforme Relatório Fiscal, fls. 134/143, a Universidade Federal de Uberlândia

Documento assinado digitalmente em 29/10/2014 por MANOEL COELHO ARRUDA JUNIOR, Assinado digitalmente em 29/10/2014 por MANOEL COELHO ARRUDA JUNIOR, Assinado digitalmente em 24/11/2014 por MARCELO OLIVEIRA, Assinado digitalmente em 24/11/2014 por MARCELO OLIVEIRA, Impresso em 26/11/2014 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

superior, integrante da Administração Federal Indireta, criada através do Decreto-Lei nº 762, de 1969, e federalizada pela Lei nº 6.532, de 24/05/1978. Esta Lei, em seu artigo 6º, contemplou a entidade com a isenção das contribuições previdenciárias:

*Art. 6º A Universidade gozará da imunidade prevista no art. 19, inciso III, alínea "e" da Constituição Federal, ficando isenta, também, de contribuições parafiscais (inclusive as da previdência social, parte empregador).*

Conforme o mesmo relatório, a UFU informou em Guias de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social (GF1P) o código FPAS 639, o qual devia ser utilizado apenas pelas entidades benfeitoras de assistência social em gozo regular de isenção, concedida na forma do art. 55 da Lei nº 8.212, de 24/07/1991, hoje revogado pela Lei nº 12.101, de 2009.

Ainda de acordo com o relatório fiscal, com o advento da Constituição Federal de 1988, a situação da UFU foi afetada tanto no aspecto de sua personalidade jurídica, que passou a ser de direito público, quanto na extinção do direito à isenção tributária, pelos motivos abaixo relacionados, conforme se verifica abaixo [fls. 193 e ss]:

*[...] Fazendo referência ao 34, § 1º, dos Atos das Disposições Constitucionais Transitórias, à doutrina, a decisão do Supremo Tribunal Federal e à pesquisa na base de dados da Secretaria da Receita Federal do Brasil, no que se refere A isenção da contribuição previdenciária, segundo a qual todas as instituições federais de ensino pesquisadas.*

*classificadas como fundação pública federal ou autarquia federal, apresentaram a GF1P com informações ao código FPAS 582 — ÓRGAO DO PODER PÚBLICO, sem isenção da contribuição previdenciária, conclui que o pretendido direito A referida isenção contraria o princípio da isonomia, previsto no inciso II, art. 150, da CF/88, o qual veda a instituição de tratamento desigual entre contribuintes que estejam em situação equivalente.*

*Destaca doutrina e dispositivos legais que tratam da necessidade de ato legal específico para concessão de isenções: art. 150, § 6º da CF, de 1988, arts. 176 e 179 do CTN, art. 14 da Lei Complementar nº 101, de 04/05/2000.*

*Relata que, pelas normas vigentes no período fiscalizado, não havia previsão de isenção em caráter geral. Cada entidade, A vista de requerimento próprio apresentado ao órgão competente (INSS, Secretaria da Receita Previdenciária ou Secretaria da Receita Federal do Brasil, conforme a época), fazia prova do cumprimento dos requisitos legais previstos no art. 55 da Lei nº 8.212/91, passando a gozar da isenção somente após o deferimento do pleito.*

*Afirma que, no caso da UFU, a Lei nº 6.532, de 1978, que concedeu a isenção, tratou de diversos assuntos, e conclui, por esta razão, que o dispositivo legal que concedia isenção da contribuição previdenciária à UFU também contraria frontalmente o estabelecido pelo § 6º do art. 150 CF/88.*

*Conclui que, não mais tendo o direito à isenção da contribuição previdenciária, por não atender aos requisitos constitucionais e legais disciplinadores da isenção, torna-se a UFU sujeito passivo da contribuição para o RGPS, nos mesmos moldes das empresas privadas, conforme art. 15, inciso I, da Lei nº 8.212/91, quanto aos segurados obrigatórios desse regime que lhe prestam serviços.*

*Aduz. ainda, não ser cabível argüição de direito adquirido à isenção, por não ter sido tal benefício confirmado por nova lei, nem no prazo de dois anos da promulgação da CF/88. nem após, não atendendo, portanto, ao contido no art. 41 dos Atos das Disposições Constitucionais Transitárias - ADCT e, em não tendo sido previstas condições ou prazo certo para o gozo da isenção, não se aplica ao caso o disposto no § 2º do referido artigo. Cita decisões do STF.*

*Destaca que a possibilidade de revogação de isenção também está prevista no CTN, em seu artigo 178 e que a tese da inexistência de direito adquirido à isenção, quando não concedida em caráter geral, que é a situação da contribuição previdenciária enquanto vigiu o art. 55 da Lei nº 8.212/91, encontra guarida no art. 179 c em seu § 2º do mesmo diploma legal.*

*Em seguida, discorre sobre a UFU enquanto entidade pública e afirma que as entidades públicas, fundações criadas e mantidas pelo Poder Público, não têm o direito à isenção de contribuições previdenciárias, eis que a imunidade prevista na Constituição não se destina a elas, mas sim às entidades de direito privado, no intuito de que auxiliem o Estado, seja promovendo "filantropia" (antes da CF/88), seja promovendo benemerência na área específica de assistência social (após a CF/88), desde que comprovem o cumprimento dos requisitos previstos no art. 55, da Lei nº 8.212/91.*

*Afirma que a UFU não é uma entidade de fins filantrópicos, tampouco uma entidade benéfica de assistência social, mas sim uma instituição de educação na forma de fundação pública federal, criada e mantida pelo Poder Público.*

*Aduz que, de acordo com a CF/88, em seu art. 150, inciso VI, alínea "a", e § 2º, as fundações públicas somente podem usufruir a imunidade fiscal relativa aos impostos sobre o patrimônio, a renda e aos serviços, não lhes alcançando a imunidade constitucional assegurada pelo art. 195, §7º, da CF/88.*

*Ressalta, ainda, o contido no Parecer MPAS/CJ N° 563, de 17/05/1996, que analisou a situação dos entes públicos quanto ao reconhecimento de utilidade pública, um dos requisitos então vigentes para a concessão da isenção da contribuição previdenciária, previsto no art. 55 da Lei nº 8.212/91: [...] Conclui, diante do exposto, não haver que se falar em isenção da contribuição previdenciária por parte da Universidade Federal de Uberlândia, estando ela, portanto, em débito para com a seguridade social quanto a contribuição previdenciária — parte patronal.*

*O Relatório Fiscal informa que, para o cálculo da contribuição devida, foram considerados como salário de contribuição os valores informados pela entidade em GFIP, obtidos na base de dados da*

*Secretaria da Receita Federal do Brasil, conforme ANEXOS I a IV e que, apurados os valores relativos às multas de mora e de ofício, bem como as relativas ao descumprimento das obrigações acessórias, procedeu-se à comparação entre as mesmas, de modo a identificar o procedimento mais benéfico ao contribuinte, conforme demonstrado nos ANEXOS V a X.*

Em 29/01/2010, o sujeito passivo apresentou impugnação, de fls. 162/187, alegando, em síntese, o que segue:

*[...] Nos aspectos fáticos da impugnação, entende que resta ausente o elemento central tipificador da infração, vez que a impugnante está isenta, por lei, da contribuição previdenciária patronal, cujos valores, por esta razão, não integram a GFIP, o que foi alvo de autuação e multa.*

*Nos aspectos jurídico-legais, diz estar isenta da contribuição previdenciária patronal, incluídas as parcelas de acidente do trabalho, conforme disposto no art. 6º da Lei nº 6.532, de 1978.*

*Diz que o referido dispositivo foi recepcionado pela CF de 1988, art. 150, VI, § 2º, e art. 195, "caput", I.*

*Afirma que a isenção prevista no mencionado art. 6º da Lei nº 6.532, de 1978, já foi objeto de demandas judiciais, processos 90.0300106-5, 90.0300479-0, 91.0300389-2, referentes a embargos de execução interpostos pela impugnante, todos julgados procedentes, com sentenças confirmadas no Tribunal Regional Federal da 1ª Região, tendo já transitado em julgado. Transcreve decisões judiciais.*

*Diz que a isenção refere-se também às contribuições destinadas ao custeio do seguro por acidente do trabalho, previstas no art. 22, II, da Lei nº 8.212, de 1991, uma vez que são de responsabilidade do empregador.*

*Reitera que a Lei nº 6.532, de 1978, foi recepcionada pela CF de 1988, sendo lei especial, que tratou exclusivamente da federalização da Universidade, sendo por isto necessário, para sua revogação, a edição de outra lei especial ou de caráter geral, com remissão expressa à revogação da citada Lei nº 6.532.*

*Alega que a Lei nº 8.212, por seu turno, é de caráter geral e não possui dispositivo específico que revogue a Lei nº 6.532, de 1978.*

*Argui que é infundada a interpretação de que todas as leis anteriores a Carta Política de 1988, que concederam isenções, estariam revogadas, uma vez que a própria CF, no art. 5º, XXXVI, ressalvou o direito adquirido.*

*Entende que, de forma integrada e harmônica, estão os arts. 5º, XXXVI e 195, todos da CF, de 1988, que dizem respeito ao direito adquirido e à universalidade do custeio da Previdência Social.*

*Afirma que, conquanto somente lei complementar pode dispor sobre normas gerais atinentes a contribuições sociais (art. 149, caput, c/c art. 146, II, da CF, de 1988) e sendo que a Lei nº 8.212, de 1991, não*

*se equipara a lei complementar, esta não revogou a Lei nº 6.532, de 1978. [...] Diz que não haveria sentido a impugnante contribuir para a previdência social, parte do empregador, com recursos da União para integrar receita da própria União, o que redundaria em confusão. Cita o art. 381 do Código Civil e discorre acerca de orçamento.*

*Transcreve jurisprudência sobre direito adquirido à isenção após o advento da CF de 1988 e da Lei nº 8.212, de 1991 e discorre, finalmente, sobre a CF de 1967/69 e a atual.*

*Pede seja julgada procedente a impugnação, com a finalidade de tornar insubstancial a infração aplicada, por falta de amparo legal.*

Em 14 de abril de 2010, a 5ª Turma da DRJ de Juiz de Fora/MG prolatou acórdão que julgou improcedente a impugnação apresentada:

*ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS Período de apuração: 01/01/2004 a 31/12/2007 ISENÇÃO. DISPOSITIVO REVOGADO. DIREITO ADQUIRIDO A REGIME JURÍDICO. INEXISTÊNCIA.*

*Não há que se falar em isenção de contribuições previdenciárias quando o dispositivo que a concedeu foi revogado por normas supervenientes.*

*Não há direito adquirido a regime jurídico tributário.*

*Impugnação Improcedente Crédito Tributário Mantido*

Intimado do *decisum*, em 05/05/2010 [fl. 197], o Sujeito Passivo interpôs Recurso Voluntário [fls. 200 e ss] que, em síntese, reitera os mesmos argumentos dispostos na peça impugnatória,

Conselheiro Manoel Coelho Arruda Júnior - Relator

Preenchidos todos os requisitos de admissibilidade, conheço do recurso voluntário interposto.

Conforme Relatório Fiscal, fls. 134/143, a Universidade Federal de Uberlândia (UFU), de acordo com seu Estatuto e Regimento, é uma fundação pública de educação superior, integrante da Administração Federal Indireta, criada através do Decreto-Lei nº 762, de 1969, e federalizada pela Lei nº 6.532, de 24/05/1978.

Conforme o mesmo relatório, a UFU informou em Guias de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social (GF1P) o código FPAS 639, o qual devia ser utilizado apenas pelas entidades benfeitoras de assistência social em gozo regular de isenção, concedida na forma do art. 55 da Lei nº 8.212, de 24/07/1991, hoje revogado pela Lei nº 12.101, de 2009.

Ainda de acordo com o relatório fiscal, com o advento da Constituição Federal de 1988, a situação da UFU foi afetada tanto no aspecto de sua personalidade jurídica, que passou a ser de direito público, quanto na extinção do direito à isenção tributária.

Já a Entidade alega que possui direito adquirido, reconhecidos por meio dos processos judiciais 90.0300106-5, 90.0300479-0, 91.0300389-2, referentes a embargos de execução interpostos pela Recorrente, todos julgados procedentes, com sentenças confirmadas no Tribunal Regional Federal da 1ª Região.

Disto isso e para melhor análise, resolvo CONVERTER o julgamento em diligência para que a Recorrente faça juntar aos autos, no prazo de 30 [trinta] dias, certidão de inteiro teor dos processos judiciais acima numerados, com a informação relativa: aos pedidos da petição inicial; decisões judiciais prolatadas; e o *status* das referidas demandas.

É como voto.

Manoel Coelho Arruda Júnior - Relator